

**PARECER JURIDICO Nº 08/2022**

**Processo Administrativo nº 08/2022**

**Dispensa de Licitação Nº 008/2022**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS**

**Ementa: Administrativo. Licitações e Contratos. Análise Jurídica. para contratação de pessoa física para prestação de serviços de mão de obras profissional de pedreiro em regime de diária para manutenção e reparos junto ao prédio do Poder Legislativo Municipal de São Bento do Tocantins/TO, durante o exercício de 2022, na forma de Dispensa de licitação de acordo com o artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações. Emissão de parecer sobre os requisitos para contratação na forma de Dispensa de licitação de acordo com o artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e o artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e suas alterações.**

**1. RELATÓRIO**

Por despacho do senhor **ADERSON ARAÚJO RODRIGUES**, Vereador Presidente da câmara municipal de São Bento do Tocantins, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de

assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de pessoa física para prestação de serviços de mão de obra profissional de pedreiro em regime de diária para manutenção e reparos junto ao prédio do Poder Legislativo Municipal de São Bento do Tocantins/TO, durante o exercício de 2022, na forma de Dispensa de licitação de acordo com o artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações. Os serviços serão desempenhados junto a Câmara Municipal de S. Bento do Tocantins/TO. **Poder Legislativo Municipal de São Bento do Tocantins/TO**, na forma da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

O processo administrativo veio instruído com: a) Memorando interno; b) autorização da autoridade superior; c) pesquisa de mercado; d) justificativa para aquisição.

Verifica-se a existência de comprovação de dotação orçamentaria para a realização da mencionada contratação.

**Esses são os fatos que merecem relato, opino.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"**

que: Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê

**"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**(...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

Vale ressaltar que a Lei 14.133/21, também prevê as hipóteses de dispensa de licitação em seu Art. 75 e assim dispõe:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil**

reais), no caso de outros serviços e compras;

In casu, observa-se que o valor global da presente **CONTRATAÇÃO** é o valor global de até o limite de R\$ 17.520,00 (dezesete mil quinhentos e vinte reais) a serem pagos em de acordo com o número de diárias necessário por mês, está muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e ainda Art. 75, II da Lei 14.133/21.

Ressalte-se que, para as demais aquisições referentes a objetos de mesma natureza, ao se atingir o valor limite legalmente fixado para a dispensa de licitação (Art. 24, II), toma-se necessária a realização de certame licitatório, a fim de se evitar o fracionamento da despesa.

Nesse sentido é a orientação da Egrégia Corte de Contas disposto no Acórdão n° 1386/2005 — Plenário para que se **"evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93"** e no Acórdão n° 73/2003 - Segunda Câmara para que se **"atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa;"**.

Por fim, registre-se que a publicação do extrato de dispensa de licitação é suficiente para atender ao princípio constitucional da publicidade, desde que contenham os elementos necessários, nos termos do §2° do art. 33 do Decreto n° 93.872/86.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam

à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens informação sobre dotação orçamentária, autorização da autoridade superior, pesquisa de mercado; justificativa para contratação e termo de ratificação. **Pelo exposto, compreendo que em cumprimento de todos os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, manifestamo-nos favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com o artigo 24, inciso II, bem como do 1º da Lei n. 8.666/1993.**

Ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei n° 8.666/93.

É o parecer opinativo

São Bento do Tocantins/TO, 04 de Janeiro de 2022.

FAELMA TELES  
AGUIAR

Digitally signed by FAELMA TELES AGUIAR  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=23270084000189, ou=Presencial,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=FAELMA TELES AGUIAR  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2022.01.10 12:26:12-03'00'  
Eco: PhantomPDF Version: 10.1.0

---

Faelma Teles Aguiar  
Assessora Jurídica  
OAB/TO n° 6.240